

- 2) *Gastos confidenciais ou reservados;*
- 3) *Prémios e condecorações,*

em que se compreendem as importâncias dadas como prémios e as despendidas com a aquisição de prémios e condecorações;

- 4) *Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras.*

Art. 7.º Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, só se consideram artigos de mobiliário os móveis para utilização pessoal dos funcionários, indispensáveis para o exercício dos respectivos cargos ou que estejam em relação com o seu grau hierárquico.

Art. 8.º As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das despesas dos diversos serviços, em conformidade com as regras prescritas nos artigos antecedentes, serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Intendência Geral do Orçamento.

§ 1.º Serão publicados no *Diário do Governo* as consultas e os respectivos pareceres e despachos.

§ 2.º Independentemente de consulta à Intendência poderão os serviços descrever no respectivo orçamento as despesas em maior número de rubricas que as indicadas neste decreto-lei para cada *artigo* ou *número*, em harmonia com a natureza e importância das mesmas despesas.

Art. 9.º Os orçamentos dos vários serviços do Estado, a começar no ano de 1940, serão organizados segundo as regras estabelecidas neste decreto, podendo os relativos a esse ano ser enviados às respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Julho de 1939.

Art. 10.º As despesas de cada serviço só podem efectuar-se conforme as classificações inscritas na divisão do orçamento que lhe respeite, competindo ao Tribunal de Contas julgar as infracções cometidas.

§ 1.º As infracções pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, serão punidas com a restituição pelos responsáveis da importância despendida ou com o pagamento pelos mesmos de uma multa até 2.000\$, segundo a gravidade da falta.

§ 2.º Serão consideradas como boas as classificações dadas pelos serviços às despesas realizadas em conta das dotações dos orçamentos dos anos económicos findos e do corrente, salvo os casos em que se revele o propósito de fraude, applicando-se então aos responsáveis o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Os indivíduos já condenados pelo Tribunal de Contas por erro de classificação das despesas poderão requerer ao presidente do mesmo Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da data do presente decreto-lei, que seja revista a decisão que lhes respeita nos termos do parágrafo antecedente, tendo direito, quando ela não seja mantida, ao reembolso das importâncias pagas.

Art. 11.º Ficam revogados os artigos 4.º a 11.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.º Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:255

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 1), da tabela de despesa em vigor na colónia de Angola, destinada a ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 20.000\$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 376.º, n.º 12.º, alínea b), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1939. — O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 29:725

1. O Governo enviou à Assembleia Nacional uma proposta de lei de fomento mineiro.

Esta proposta de lei foi estudada pela Câmara Corporativa, que sobre ela se pronunciou. O parecer não foi novamente submetido à apreciação da Assembleia Nacional porque nessa data já estava encerrada a sessão legislativa. Aguardar a próxima legislatura seria o mesmo que adiar por perto de um ano a concessão dos benefícios que aos concessionários e ao País se espera trará a execução da política de fomento mineiro.

Por isso, tidas em conta as observações da Câmara Corporativa, se publicam agora em decreto-lei as providências propostas à Assembleia Nacional, com as quais se procura obter um maior desenvolvimento da indústria mineira em Portugal.

2. A indústria mineira em Portugal tem tido sempre vida irregular e em certo modo precária, variando muito a produção, como é natural, com as contingências dos mercados, mas mantendo-se sempre num nível muito baixo em relação à produção geral.

Não está provado que seja rico em minérios o nosso solo, antes a convicção geral das pessoas que têm encarado o assunto é a de que, sendo êle pobre em minérios, sobretudo minérios metalíferos, é ainda da riqueza agrícola que depende exclusivamente a vida e a actividade do País.

Pode de facto ser assim, e assim tem sido até agora, mas a verdade é que falta ainda um reconhecimento geral das nossas possibilidades mineiras, não só porque têm sido incompletos, por parciais e pouco profundos, os estudos realizados, como também porque a evolução da técnica na exploração das minas e no aproveitamento das matérias primas pode fazer com que sejam hoje susceptíveis de aproveitamento jazigos que antes não eram considerados economicamente exploráveis.

Torna-se por isso necessário um novo estudo e reconhecimento das possibilidades do País, sobretudo em

relação aos minérios fundamentais, alargando-se assim a política que já vem sendo seguida quanto a carvões.

Várias razões o impõem:

Por um lado, as condições do mundo põem os países cada vez menos a coberto de perturbações que possam interromper os seus abastecimentos normais, sendo por isso necessário ter ao menos conhecimento de reservas utilizáveis quando haja alteração naqueles.

É uma razão de segurança económica.

Por outro lado, se é certo que todos reconhecem os seus inconvenientes, não menos certo é que a generalização da política de autarquia põe os Estados — mesmo aqueles que desejariam uma franca e justa colaboração internacional — perante o dilema de ou seguirem igual política, aproveitando da melhor maneira os seus próprios recursos, ou verem diminuir os elementos activos da sua balança económica sem em compensação terem uma diminuição do seu passivo; e quando, apesar de artificiais obstáculos, a sua exportação se mantém, não faltam muitas vezes dificuldades de pagamentos a anular o esforço dos produtores e a privar o país de valores que lhe pertencem.

Por fim, não há dúvida de que o aperfeiçoamento da técnica torna utilizáveis matérias primas antes consideradas insusceptíveis de aproveitamento industrial, e que, por isso, independentemente das considerações acima feitas, interessa inventariar as possibilidades do País e prosseguir no caminho, que o Governo já iniciou, de preparar técnicos para estudar novas modalidades industriais.

É que, a despeito da sua riqueza agrícola e da atenção cuidada e constante que ela merece, é necessário que o aproveitamento do subsolo e a actividade industrial se desenvolvam em termos economicamente viáveis.

A população portuguesa tem aumentado não só pelo movimento natural da natalidade, mas também porque se têm encerrado vários países às correntes emigratórias, e por isso mesmo é necessário assegurar ao excedente de população uma actividade remuneradora. Mas — e neste fenómeno reside uma das causas fundamentais, se não a primeira, das dificuldades económicas com que lutamos — a produção agrícola não pode fornecer ocupação ao suplemento de braços existente.

A nossa produção sofre precisamente de deficiências de organização técnica que elevam o seu custo mas cuja correcção em muitos casos só poderia fazer-se com menor densidade de mão de obra, o que obriga a condicioná-la ao desenvolvimento de outras produções em condições economicamente viáveis.

E assim, em relação à economia agrícola, o dilema é o seguinte: facilmente poderemos atingir, como já está demonstrado com o trigo e o arroz, a auto-suficiência, mas a custos tais que não podemos passar desta para uma produção destinada a mercados externos, por impossibilidade de competir em preços. Não pode por isso a agricultura absorver o nosso excedente de população activa, pelo que temos de promover um desenvolvimento de produção, mas de produção diversificada, única maneira de manter internamente o equilíbrio que pelo comércio internacional nos é difícil atingir.

Restam-nos, é certo, os recursos do Império e as possibilidades de actividade que ele nos oferece; mas, apesar do que há feito e do que se está fazendo, não é demais que se aproveitem ao máximo os recursos conhecidos da metrópole como elemento de melhoria do nível de vida, de fixação de população e até de adstramento para a missão a desempenhar no Portugal de além-mar.

Uma coisa parece inegável: é que é preciso produzir mais e produzir economicamente, rompendo pela maneira compatível com necessidades sociais a que há que atender o círculo vicioso de produzir caro e pouco por ter uma organização deficiente, e manter esta para não alterar as condições sociais que são causa do excesso de custo.

Emquanto se não encontrarem novos campos para a actividade nacional será impossível romper esse círculo vicioso sem desequilíbrios sociais, que pela sua violência tornam a obra inviável.

O objectivo do desenvolvimento diversificado da produção depende mais de iniciativas, que faltam, do que de disposições de lei. Mas, quando aquelas de facto não surgem, compete ao Estado, na medida em que lhe é possível, tomar as medidas necessárias para estimular e até forçar os particulares a não manterem inaproveitadas riquezas que oferecem possibilidades de trabalho para uma parte da população.

3. A nossa produção mineira tem tido nos últimos anos um período de desenvolvimento e relativa prosperidade graças a certas medidas do Estado — principalmente no que se refere a combustíveis — e também a condições externas excepcionalmente favoráveis.

O rendimento do imposto de minas desde 1931 até 1938 tem sido o seguinte:

	Contos
1931	854
1932	1:124
1933	1:068
1934	1:142
1935	1:246
1936	1:467
1937	1:661
1938	2:769

E o valor, à boca da mina, do minério extraído tem sido:

	Contos
1930	21:482
1931	34:539
1932	31:403
1933	35:999
1934	41:749
1935	51:942
1936	62:106
1937	117:843

O número actual de concessões é de 1:041 e 27 coutos mineiros, mas — mal já antigo na nossa economia mineira — dessas, só 202 e 21 coutos mineiros estão no estado de lavra activa, sendo de notar que este número reflecte, não o estado normal, mas o desenvolvimento dos últimos anos. Na verdade, a situação dos últimos dez anos é a que resulta do quadro seguinte. Quere dizer: há dez anos a desproporção aludida era ainda muito maior.

Não é de desprezar o número de actividades empregadas na indústria mineira. O pessoal empregado nas minas anda por cerca de 17:500 homens, dos quais mais de 16:000 constituem pessoal operário e cerca de 1:000 pessoal técnico e administrativo. Porém em 1929, antes da crise, o pessoal operário empregado era pouco mais de metade do actual.

Está pois demonstrado que o actual desenvolvimento mineiro, embora muito de apreciar, não tem as condições de estabilidade que seriam de desejar e que é necessário reforçar a economia mineira portuguesa, não só para ulterior desenvolvimento, mas até para evitar regressos que são de temer numa indústria que até agora tem funcionado apenas como reserva dos mercados mundiais para períodos excepcionais.

Número de concessões e coutos mineiros

Anos	Número total de concessões	Número total de coutos mineiros	Número de concessões em lavra activa	Número de coutos mineiros em lavra activa	Número de concessões abandonadas em cada ano	Número de coutos mineiros abandonados em cada ano
1928	1:211	20	47	13	22	—
1929	1:246	21	65	15	22	—
1930	1:288	24	68	14	3	—
1931	1:296	24	50	11	51	—
1932	1:200	26	48	10	78	—
1933	1:139	25	49	11	74	—
1934	1:101	26	70	14	37	—
1935	1:004	25	95	14	79	—
1936	1:010	26	121	18	85	—
1937	1:041	27	202	21	31	—

4. Os males de que sofre a nossa indústria mineira são de várias ordens.

Por um lado, há um insuficiente reconhecimento das possibilidades mineiras do País, de onde resulta a falta de orientação por parte dos exploradores, a irregularidade da lavra, as intermitências na exploração, a insuficiência dos aproveitamentos, as constantes transmissões de concessão.

O registo mineiro feito sem elementos suficientes leva a explorações ocasionais, por vezes apenas destinadas a manter a concessão com o único intuito de esperar o momento propício para a vender. Este facto determina a multiplicação de pequenas concessões e causa dificuldades na constituição de empresas suficientemente fortes para exploração em profundidade e para realizarem, além da extracção do minério, a instalação dos acessórios industriais indispensáveis para o seu aproveitamento mais completo, sempre de desejar como elemento de valorização do produto nacional e emprego produtivo de trabalhadores.

Na verdade, uma grande parte do minério extraído é exportado em bruto, e embora não seja talvez possível — ainda que muito desejável — realizar a sua transformação integral, o certo é que talvez se possa, pelo menos, desenvolver tratamentos e operações que o valorizem, diminuam encargos de transporte e empreguem mão de obra nacional.

Se é certo que muitas vezes os pedidos constantemente renovados de suspensão de lavra são devidos a circunstâncias externas que impedem o aproveitamento, muitas vezes também serão apenas causados pela circunstância de as concessões constituírem reservas de exploração intermitente. Mas, neste caso, a conveniência do detentor directo ou indirecto da concessão pode não coincidir com o interesse da economia nacional, e, como aquele não é um proprietário mas o concessionário da exploração de um bem que pertence à Nação, justo é que se tomem medidas tendentes a evitar que, por interesses que se não reportam directamente à exploração, tal riqueza se mantenha inaproveitada. Por isso parece legítimo que, sem alteração das condições da concessão, se tomem medidas tendentes a tornar mais eficientes preceitos já estabelecidos na lei vigente.

Também por vezes os encargos de transporte tornam impossível o aproveitamento das nossas riquezas mineiras.

Na verdade, dentro do círculo vicioso — fretes caros por falta de densidade de tráfego e falta de tráfego pelo elevado custo dos fretes — acontece que muitas vezes se paralisam iniciativas que uma vez desenvol-

vidas tornariam possível o estabelecimento de um equilíbrio em condições mais vantajosas para todos.

Quando se trate de mercadorias que pelas suas condições têm de ser negociadas nos mercados internacionais e dentro do princípio, que desejamos manter, de não falsear condições económicas com protecções artificiais, parece que só um meio há de romper o círculo vicioso. É dar à mercadoria, desde que se prove que a sua inferioridade nos mercados provém apenas de despesas excessivas de transporte, facilidades iniciais que pelo aumento de movimento reduzam depois o custo deste.

Conta-se obter tal resultado concedendo isenção de imposto ferroviário e fixando tarifas especiais.

É claro que tal sistema tem de ser limitado aos casos em que se verifique que um verdadeiro interesse nacional impõe o aproveitamento, e por isso só o Governo pode determinar as explorações que mereçam o benefício estabelecido no artigo 15.º deste decreto.

Garante-se às empresas transportadoras, além do recebimento do custo exacto do transporte de minérios efectuado, e só esse, o de uma percentagem de 2 por cento, como margem de segurança que pode representar, por vezes, um pequeno lucro. Não serão, porém, levadas em conta verbas para pagamento de juros ou amortização de obrigações, nem para qualquer amortização do custo das linhas, do material circulante ou de quaisquer instalações existentes na rede ferroviária, nem as referentes a despesas gerais dos serviços ou outras análogas.

Também são frequentes as dificuldades de capital.

Não é fácil suprir a lamentável falta de interesse dos capitais nacionais por determinadas explorações, mas no domínio das minas não é apenas o capital associado que falta, mas também o crédito, visto que o regime especial das concessões mineiras torna por vezes difícil a constituição de garantias reais.

Divergem as opiniões sobre se à face da nossa legislação são ou não as concessões mineiras susceptíveis de hipoteca. Divergem também as legislações estrangeiras, mas o certo é que a tendência é para se estender às concessões mineiras a susceptibilidade de hipoteca, com excepção das leis que — como a francesa de 1927 — por fazerem da concessão mineira um direito temporário e precário (*permis d'exploitation*) a não podem considerar objecto de hipoteca.

Seja qual fôr a solução que em princípio deva adoptar-se à face da lei portuguesa, o certo é que, de facto, a hipoteca de minas não se tem praticamente usado em Portugal.

Estabelecem-se agora os princípios a que deve obedecer. Em primeiro lugar, e porque a hipoteca é uma eventual alienação, não se permite a hipoteca de concessões mineiras sem prévia autorização do Ministério do Comércio e Indústria.

Em segundo lugar estabelece-se um regime especial para a execução tendente a simplificar a dupla intervenção do Poder Judicial e da administração mineira, que o regime especial das concessões de minas torna indispensável.

Um outro regime se prevê. O de poder o credor, em execução do seu crédito, registar a mina em seu nome, desde que satisfaça às condições legais.

Julga-se que estas medidas facilitarão o interesse dos capitais pelas explorações mineiras, permitindo assim o seu desenvolvimento.

5. Fundamental é também neste decreto o papel atribuído ao Estado no domínio da prospecção e pesquisa das riquezas mineiras do País.

De uma maneira geral, compete ao Estado o reconhe-

cimento geológico do País e isso está fazendo com os trabalhos de levantamento da carta geológica, que vão ser intensificados.

Não se altera também o regime de pesquisas livres. Mas atribue-se ao Estado — o que parece indispensável — um papel mais activo do que até agora tem tido nos trabalhos de reconhecimento e pesquisa de minas. A importância dos capitais necessários para certos trabalhos e a pulverização das concessões e registos mineiros tornam impossível pela iniciativa particular trabalhos sistemáticos e profundos.

Ao Estado compete suprir essa deficiência da actividade privada, e por isso se estabelece que poderá realizar, quer nas zonas declaradas cativas, quer nas zonas livres, os trabalhos de prospecção e pesquisa que entender necessários para o reconhecimento da riqueza mineira do País, e que, quando seja necessário realizar pesquisas em concessões já dadas e os concessionários não possam ou não queiram fazê-las, o Estado poderá realizá-las pelos seus meios, compensando-se depois sobre o minério extraído. É que, na verdade, a concessão tem de ser usada para aproveitamento dos recursos nacionais e não pode considerar-se utilizada quando o seu detentor nem sequer tenha feito o seu reconhecimento. No mesmo espírito se permite que o Estado subsidie, em certas condições e a pedido dos concessionários, pesquisas nas suas áreas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Independentemente dos direitos reconhecidos aos indivíduos que façam registos mineiros e do disposto na lei sobre o estabelecimento de áreas cativas, compete ao Estado o estudo sistemático da riqueza mineira do País para o seu melhor aproveitamento, conforme os interesses superiores da economia nacional.

Art. 2.º Além dos estudos geológicos gerais que ao Estado, pelos serviços competentes, cabe realizar, pode o Governo fazer, por contrato com entidades idóneas ou directamente, quando aquele não seja possível, trabalhos de prospecção e de pesquisa para avaliação das possibilidades nacionais na produção de determinados minérios.

§ único. Os trabalhos a que se refere este artigo tanto poderão ser feitos em áreas declaradas cativas pelo Estado, como em zonas livres, como em áreas de concessões mineiras já dadas; mas se tiverem de ser empreendidos em zonas livres deverão ser declaradas cativas as respectivas áreas.

Art. 3.º O Ministério do Comércio e Indústria poderá contratar o pessoal indispensável, nacional ou estrangeiro, para a execução ou fiscalização dos trabalhos a que se referem os artigos anteriores, e bem assim autorizar a ida ao estrangeiro de funcionários da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos para estudo de assuntos relacionados com os trabalhos de prospecção e pesquisas mineiras no País.

Art. 4.º No prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos apresentará ao respectivo Conselho Superior um plano geral de reconhecimento mineiro do País, estabelecendo, em função da sua importância para a economia nacional, a ordem de precedência dos diversos minérios nos trabalhos a empreender. O parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos será submetido a despacho do Ministro do Comércio e Indústria no prazo de quinze dias a contar da apresentação do plano geral acima referido.

§ único. Uma vez aprovado, será o plano geral de reconhecimento mineiro realizado gradualmente, esta-

belecendo-se com a antecedência necessária o programa de trabalhos a executar em cada ano.

Art. 5.º Os jazigos evidenciados por trabalhos de prospecção ou pesquisa realizados pelo Estado em áreas cativas ou em zonas livres serão propostos para concessão nas condições especiais que se fixarem, tidas em conta a sua riqueza, as somas despendidas pelo Estado com a sua pesquisa, o valor do minério e as possibilidades do seu aproveitamento industrial.

§ 1.º O Estado pode adjudicar em hasta pública os trabalhos de prospecção e pesquisa em áreas cativas e reservar aos adjudicatários o direito à concessão dos jazigos evidenciados.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, poderá fixar em portaria as condições em que deve ser aberto concurso para a prospecção, pesquisa e concessão em áreas cativas.

Art. 6.º Quando, aprovado o programa de prospecção e pesquisa de determinado minério, se verificar ser necessário estender os trabalhos a áreas já concedidas, serão notificados os concessionários para escolherem um dos regimes seguintes:

- a) Realizar os trabalhos por sua conta dentro de um prazo determinado, se ainda os não tiverem realizado;
- b) Realizar esses trabalhos com subsídios do Estado;
- c) Realização das pesquisas pelo Estado ou seus empreiteiros.

A fiscalização dos trabalhos a que se referem as alíneas anteriores competirá à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

§ 1.º Quando os concessionários não queiram chegar a acordo e se recusarem a fazer as pesquisas por sua conta sob a fiscalização do Estado poderá o Governo ordenar os trabalhos de pesquisa que julgue necessários e cobrar uma taxa especial, que, em princípio, deverá, tida em conta a riqueza evidenciada do jazigo, remunerar suficientemente o capital despendido e prover à sua amortização.

§ 2.º Os detentores de concessões mineiras poderão, tendo em atenção o plano geral a que se refere o artigo 4.º, requerer que sejam realizados ou subsidiados pelo Estado trabalhos de prospecção e pesquisa na área das suas concessões, mediante a obrigação de reembolso em prazo determinado, ou pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Os pedidos de subsídio ou de pesquisas em áreas já concedidas serão submetidos a despacho do Ministro do Comércio e Indústria, depois de ouvida a Direcção Geral e o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

§ 4.º O subsídio a que se refere este artigo não poderá exceder 50 por cento do custo efectivo dos trabalhos e só poderá ser pago, uma vez aprovado o plano destes pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, perante os documentos, confirmados pela fiscalização, comprovativos dos trabalhos que tiverem sido efectuados, em realização do mesmo plano, e das somas com eles despendidas.

§ 5.º No caso previsto no § 2.º o subsídio ou a realização das pesquisas pelo Estado poderão ser condicionados por obrigações especiais, quanto a prazo de exploração, aproveitamento industrial e outras.

§ 6.º No caso de haver pesquisas realizadas ou subsidiadas pelo Estado serão excluídos da taxa e condições especiais os minérios evidenciados por trabalhos já realizados pelos concessionários.

§ 7.º A reforma dos alvarás para a inscrição das taxas e obrigações especiais a que se referem os parágrafos anteriores far-se-á sem encargo algum para o concessionário.

Art. 7.º Os concessionários de minas são obrigados a enviar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, sempre que por esta lhes tenham sido pedidos, relatórios dos trabalhos de reconhecimento e pesquisa que tenham feito, bem como as peças desenhadas necessárias à sua elucidação.

§ único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo, não tendo justificação aceitável, dará lugar à aplicação das penas de multa ou de caducidade, conforme a gravidade da infracção.

Art. 8.º O Governo poderá definir, em relação às concessões mineiras, quais são os trabalhos que constituem lavra activa, entendendo-se sempre que a sua execução deve estar integrada num plano de aproveitamento oficialmente aprovado e a sua importância ser proporcionada à da concessão e ao valor reconhecido do jazigo.

Art. 9.º A autorização para a transmissão de concessões mineiras em regime de suspensão de lavra não poderá ser dada sem o compromisso, por parte do adquirente, de, em determinado prazo, retomar a lavra activa e fazer as instalações julgadas indispensáveis, a não ser que a concessão adquirida se destine a constituir justa reserva de exploração activa, realizada em outra concessão, ou que constitua reserva reconhecida necessária a qualquer indústria nacional.

Art. 10.º A demarcação de novos coutos mineiros terá principalmente como finalidade assegurar uma exploração remuneradora, pela manutenção de justas reservas, em harmonia com as suas instalações e actividade, às minas em lavra activa, e, de entre estas, em primeiro lugar, às que produzam matérias primas para as indústrias nacionais.

§ 1.º Ao fim de um ano de paralisação da lavra pode o Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, promover, em portaria, o desmembramento de qualquer coto mineiro nas concessões que o constituíam, salvo caso de força maior devidamente reconhecido e aceite.

§ 2.º O pedido de demarcação de um coto mineiro que não permita ajuizar da anterior actividade e instalações do requerente só poderá ser deferido provisoriamente pelo prazo de dois anos, ao fim dos quais, em face dos elementos de informação obtidos, poderá tornar-se definitivo.

Caso se prove que o pedido se destina a manter inactiva determinada área, pode o Ministro do Comércio e Indústria diminuir o prazo fixado neste parágrafo.

§ 3.º As percentagens, calculadas sobre o imposto proporcional de um coto mineiro, a que têm direito os corpos administrativos serão anualmente calculadas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, separadamente para cada uma das concessões que constituem o coto mineiro.

Art. 11.º Sobre as concessões mineiras, bem como sobre as instalações acessórias, e para garantia de créditos destinados a trabalhos mineiros, pode ser constituída hipoteca, mediante prévia autorização do Ministério do Comércio e Indústria.

§ 1.º O registo das hipotecas mineiras será feito na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, é obrigatório e compreenderá, além da concessão, as instalações acessórias, que serão inventariadas nos respectivos títulos constitutivos.

§ 2.º São nulas as hipotecas sobre concessões mineiras cujos títulos constitutivos não fizerem expressa menção da autorização prévia a que se refere o corpo deste artigo e do inventário a que se refere o seu § 1.º

Art. 12.º As hipotecas mineiras podem ser simples ou com declaração de cessão. Estas, quando registadas, dão ao credor o direito de, pelo abandono ou pela caducidade da concessão ou por meio de execução judicial,

se substituir directamente ao concessionário devedor, não lhe podendo ser recusada pelo Governo a transmissão da concessão, desde que disponha da necessária capacidade financeira e, por si ou seu proposto, tenha a indispensável idoneidade técnica. Se o credor não usar do seu direito no prazo que lhe fôr designado, esta hipoteca passará a ter apenas os efeitos da hipoteca simples.

§ único. A hipoteca registada com declaração de cessão impede, além da alienação da concessão e seus acessórios, o seu fraccionamento ou redução sem autorização expressa do respectivo credor.

Art. 13.º A autorização para hipoteca com declaração de cessão deverá ser pedida à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos em requerimento assinado pelo concessionário e pelo credor e só poderá ser dada quando sobre a mina e seus acessórios não esteja já constituída qualquer hipoteca.

§ 1.º Recebido o requerimento e verificada a condição a que se refere a última parte do corpo deste artigo, será feita a avaliação da mina e seus acessórios por um representante de cada um dos interessados e um engenheiro da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que servirá de presidente.

Simultaneamente serão publicados éditos para que no prazo de quinze dias qualquer entidade que se julgue com direito à concessão possa deduzir a sua opposição à hipoteca.

§ 2.º Feita a avaliação e ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, será o pedido submetido a despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 14.º Quando seja requerida a execução de uma hipoteca mineira simples o processo seguirá os seus termos, segundo a lei geral, até à arrematação, que será feita sob a forma de concurso para nova concessão, aberto na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a pedido do juiz respectivo. O concurso será aberto no prazo de trinta dias, cabendo ao juiz a quem competir a execução a presidência da comissão encarregada de apreciar as propostas.

§ 1.º A nova concessão compreenderá as instalações acessórias da mina, fixando o juiz para cada caso a quantia a depositar, como base do pedido, pelos concorrentes.

§ 2.º Se, aberto concurso para execução de uma hipoteca mineira, não forem recebidas propostas dentro do prazo legal, será aberto novo concurso com a redução de 50 por cento da base da licitação, e, se este novo concurso ficar deserto, poderá o credor requerer no prazo de quinze dias que lhe seja dada a concessão. Não o tendo feito, será a mina considerada livre para nova concessão.

§ 3.º Todas as importâncias recebidas nos termos deste artigo serão postas à disposição do juiz competente para lhes ser dada a aplicação legal.

Art. 15.º Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos de importação para as máquinas e suas pertenças, utensílios e materiais não susceptíveis de ser economicamente produzidos no País e que se destinem a instalações que as empresas mineiras se proponham fazer, mediante plano aprovado pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, para o desmonte, extracção, tratamento e transformação dos minérios.

§ único. Igualmente fica o Governo autorizado a conceder isenção de contribuição industrial durante cinco anos às empresas que se proponham instalar novas indústrias ou novos processos industriais destinados ao aproveitamento e transformação dos minérios nacionais.

Art. 16.º Quando se verifique que, por efeito das despesas de transporte no País, é economicamente inviável a exploração de jazigos mineiros que, pela sua riqueza e extensão, sejam susceptíveis de empregar grandes

massas de mão de obra ou de representar aumento sensível de riqueza para a economia nacional, poderá o Governo isentar do imposto ferroviário ou isentar dêles os transportes dêsses minérios desde o local da mina até ao pôrto de embarque, e bem assim fixar uma tarifa especial, compatível com a sua exploração, que não exceda o custo estrito do transporte daquelle minério acrescido de 2 por cento.

§ 1.º A tarifa especial a que se refere êste artigo será fixada pelo Governo, ouvidas a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e as emprêsas transportadoras interessadas.

§ 2.º A doutrina dêste artigo é também applicável ao transporte do minério até ao local da sua transformação no País, quando esta não possa realizar-se economicamente junto à mina.

Art. 17.º O Governo poderá promover a criação de grêmios mineiros e regulamentar o seu funcionamento.

§ 1.º Serão funções dos grêmios:

a) Promover o aproveitamento, em comum, de instalações laboratoriais, de tratamento e de transformações de minérios, de vias de comunicação e outras;

b) Organizar mercados para a colocação dos produtos;

c) Colaborar com as estâncias officiais nos trabalhos de fomento mineiro;

d) Realizar contratos colectivos de trabalho, de harmonia com o artigo 6.º, n.º 10.º, do decreto n.º 27:775;

e) Colaborar com o Governo e prestar as informações que lhes forem pedidas;

f) Exercer as demais funções que lhes venham a ser atribuídas no regimento das corporações.

§ 2.º Os grêmios mineiros serão de preferência organizados tendo em atenção as afinidades económicas e a localização das explorações mineiras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.